



PARECER Nº 29/2026

**COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO****Processo:** 53227/2025**Autoria:** Vereadora Samantha Iris**Assunto:** Projeto de Lei que: “***DISPÕE SOBRE DIRETRIZES DE SEGURANÇA PARA A PRESCRIÇÃO, DISPENSAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE MEDICAMENTOS NAS UNIDADES PÚBLICAS DE SAÚDE DO MUNICÍPIO DE CUIABÁ.***”.**I – RELATÓRIO**

Trata-se de Projeto de Lei que institui, nas unidades públicas de saúde do Município, regras mínimas de segurança para a prescrição, a entrega (dispensação) e a administração de medicamentos, com o objetivo de prevenir erros e proteger a saúde dos pacientes.

O protocolo envolve: sempre que possível, o medicamento administrado ser conferido por dois profissionais distintos antes de ser aplicado ao paciente; bem como a verificação de informações sobre o medicamento, como validade, dose prescrita, forma, via de administração e o horário previsto, bem como sobre o paciente, como nome e alergias.

O presente projeto tem por **Justificativa (fls. 02 - 03):**

*“O presente Projeto de Lei institui diretrizes mínimas de segurança para a prescrição, dispensação e administração de medicamentos nas unidades públicas de saúde do Município de Cuiabá. O objetivo é prevenir erros no uso de medicamentos, proteger a saúde e a vida dos pacientes e assegurar um padrão seguro e confiável de atendimento nas unidades municipais.”*

Nos termos do artigo 49, inciso I, do Regimento Interno desta Casa de Leis, esta Comissão passa a análise dos aspectos legais, constitucionais, regimentais e técnicos do projeto de lei.

É a síntese do necessário.

**II - EXAME DA MATÉRIA****1. CONSTITUCIONALIDADE E LEGALIDADE**

Com a vigência da Carta Constitucional o legislador determinou que a organização político-administrativa da República, compreende a União, Estados, Distrito Federal e os Municípios,





garantindo a todos os entes autonomia. Uma dessas autonomias é representada pela faculdade que esses entes possuem para estabelecer regras de seu interesse, por meio de suas próprias leis.

A forma de definição da competência do Município foi diversa da utilizada para prever as competências dos Estados e da União. Enquanto para Estados e União foram definidas as matérias a ser objeto de legislação, para os Municípios foi prevista uma competência genérica para legislar sobre assuntos de interesse local e suplementar a legislação federal e a estadual no que couber.

Assim prevê o texto constitucional, vejamos:

**Art. 30. Compete aos Municípios:**

**I - legislar sobre assuntos de interesse local;**

**II - suplementar a legislação federal e a estadual no que couber;**

**VII - prestar, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, serviços de atendimento à saúde da população;**

(...)

**Pode-se destacar que o princípio básico do Município é a gestão dos interesses locais, nos termos do artigo acima citado, ainda o Município passou a ter atribuições políticas para cuidar de todos os seus interesses, ou seja, possui competência exclusiva para todos os assuntos de interesse local.**

Assim, o projeto trata de organização administrativa dos serviços municipais de saúde, matéria típica de interesse local, de forma que cabe ao Município institui diretrizes para conferir maior segurança na prescrição, entrega (dispensação) e administração de medicamentos nas unidades de saúde municipais.

Quanto à iniciativa parlamentar no caso em apreço, a princípio vejamos o que prevê a **Lei Orgânica do Município de Cuiabá:**

**Art. 23. O processo legislativo municipal** compreende a elaboração de:

(...)

**III - leis ordinárias:**

(...)

**Art. 25. A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado que a exercerá sob a forma de moção articulada, subscrita, por um mínimo de 5% (cinco por cento) do total do número de eleitores do Município.**

Ademais, entende esta Comissão que a iniciativa do projeto de lei em análise é concorrente,





já que tange **diretrizes** na administração de medicamentos, sendo que essas medidas apenas complementam a normativa existente sobre o tema, de forma que não criam atribuições novas. Assim, não tange matéria de iniciativa exclusiva do Prefeito, disposta na Lei Orgânica do Município de Cuiabá:

*Art. 27 São de iniciativa exclusiva do Prefeito as leis que disponham sobre:*

*I - criação, transformação ou extinção de cargos, funções ou empregos públicos na Administração Direta, autárquica e fundacional e sua remuneração;*

*II - servidores públicos, seu regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria;*

*III – criação e extinção de Secretarias e órgãos da Administração Pública;*

*IV - matéria orçamentária e a que autorize abertura de crédito ou conceda auxílio, prêmios e subvenções.*

Nesse sentido também já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, no julgamento que culminou no tema 917, em que proferiu entendimento elucidativo sobre a competência para a iniciativa de lei municipal. Em linhas gerais, resta pacificado que a Lei Parlamentar que não altera a estrutura do Poder Executivo é legítima. Segue a **tese do tema 917**:

Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, "a", "c" e "e", da Constituição Federal).

Dessa forma, observa-se que **o projeto de lei em questão também é pertinente pois não tratou da estrutura, da atribuição ou do regime jurídico dos servidores públicos do Executivo Municipal, não havendo o que se falar em reserva de competência do Executivo.**

Para conferir um contorno ainda maior de legalidade esta CCJR entende que se faz necessário trocar a expressão “regras” (arts. 1º e 2º) por diretrizes, em conformidade com a ementa e com o caráter genérico permitido para a iniciativa parlamentar em determinadas matérias que tocam a administração pública.

**Elucida-se que o campo de iniciativa concorrente nessas matérias mencionadas é nebuloso e não pacífico judicialmente, sendo que o entendimento muda conforme a lei e suas implicações. Por isso a análise, inclusive desta CCJR em âmbito preventivo de constitucionalidade, deve ser realizada caso a caso.**

Nesse sentido, o projeto de lei proposto ganha contornos mais seguros com a emenda citada. Ademais, as diretrizes do projeto de lei estão no mesmo sentido da normativa federal acerca do tema. Observe o que dispõe a ANVISA na Resolução nº 36/2013, que institui





ações para a segurança do paciente em serviços de saúde e dá outras providências:

*Art. 8º O Plano de Segurança do Paciente em Serviços de Saúde (PSP), elaborado pelo NSP, deve estabelecer estratégias e ações de gestão de risco, conforme as atividades desenvolvidas pelo serviço de saúde para:*

*VII - segurança na prescrição, uso e administração de medicamentos;*

Assim, o Plano de Segurança do Paciente é “documento que aponta situações de risco e descreve as estratégias e ações definidas pelo serviço de saúde para a gestão de risco visando a prevenção e a mitigação dos incidentes, desde a admissão até a transferência, a alta ou o óbito do paciente no serviço de saúde” (inciso IX do art. 3º).

Nesta toada, entende esta Comissão que os dispositivos da propositura se coadunam perfeitamente com o mandamento legal sobre segurança na prescrição, uso e administração de medicamentos, não havendo uma inovação nas atribuições ao Executivo, posto que **garantir tal segurança já é medida imperativa e legalizada.**

Vejamos casos com matérias semelhantes, em que se percebe a possibilidade da iniciativa parlamentar:

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI Nº 2088/2023 DO MUNICÍPIO DE CONCEIÇÃO DO RIO VERDE - ASSISTÊNCIA À SAÚDE PÚBLICA - AMPLIAÇÃO - VÍCIO DE INICIATIVA - INEXISTÊNCIA - AUSÊNCIA DE ESTUDO PRÉVIO DE IMPACTO ORÇAMENTÁRIO - ART. 113 DO ADCT - VIOLAÇÃO. 1. **A lei de iniciativa parlamentar que estabelece a obrigação do ente municipal em fornecer medicamentos e exames para a população, mesmo quando a prescrição for feita por médico não vinculado ao SUS, não ofende o princípio da separação dos poderes (Tema 917 do STF)** . 2. A lei que gera aumento de despesa para o Poder Executivo deve ser precedida de estudo de impactos orçamentário e financeiro (art. 113 do ADCT). Precedentes do STF .

(TJ-MG - Ação Direta Inconst: 00651851120248130000, Relator.: Des.(a) Carlos Henrique Perpétuo Braga, Data de Julgamento: 30/10/2024, Órgão Especial / ÓRGÃO ESPECIAL, Data de Publicação: 18/11/2024)

-Ação direta de inconstitucionalidade da Lei nº 10.033, de 7 de março de 2024, do Município de Piracicaba, de iniciativa parlamentar, que **Dispõe sobre incentivo à doação de órteses, próteses, meios auxiliares de locomoção e equipamentos hospitalares em Piracicaba** - Alegação de vício de iniciativa, ofensa ao princípio da separação dos poderes e falta de previsão orçamentária, o que, de acordo com o autor, contraria dispositivos da Constituição Federal, da Carta Estadual, da Lei Orgânica de Piracicaba e da Lei de Responsabilidade Fiscal - Possível incompatibilidade com a Lei Orgânica e a Lei de Responsabilidade Fiscal - Irrelevância, para os fins





deste processo - Como o Órgão Especial deste Tribunal de Justiça tem decidido, "O parâmetro de controle de constitucionalidade de norma municipal é unicamente a Constituição Estadual, afastando-se a análise da ação quanto a normas infraconstitucionais" - Não há vício de iniciativa, porque a matéria não é da competência legislativa exclusiva do chefe do Poder Executivo - Como o Supremo Tribunal Federal decidiu, no julgamento do tema de repercussão geral nº 917, "Não usurpa competência privativa do Chefe do Poder Executivo lei que, embora crie despesa para a Administração, não trata da sua estrutura ou da atribuição de seus órgãos nem do regime jurídico de servidores públicos (art. 61, § 1º, II, a, c e e, da Constituição Federal)" - Ausência de indicação de fonte de custeio - O Supremo Tribunal Federal também já decidiu que "A ausência de dotação orçamentária prévia em legislação específica não autoriza a declaração de inconstitucionalidade da lei, impedindo tão-somente a sua aplicação naquele exercício financeiro" - Artigo 176, I, da Carta Estadual, não violado - A lei não desrespeita o artigo 174, I, II e III, da mesma Carta, porque não cuida de plano plurianual, diretrizes orçamentárias ou orçamentos anuais - **Não há vício material, porque a lei é genérica: limita-se a definir os contornos de programa de cunho social, sem prescrever como o Poder Executivo deverá agir, concretamente, para implementá-lo, sem atrelar órgãos da Administração Municipal à sua execução e sem impor obrigações específicas, prazos ou metas** - Além disso, o Supremo Tribunal Federal já definiu que "Não ofende a separação de poderes, a previsão, em lei de iniciativa parlamentar, de encargo inerente ao Poder Público a fim de concretizar direito social previsto na Constituição" - Neste caso, a lei impugnada dirige-se a concretizar o direito social e fundamental à **saúde**, assim como o direito de pessoas com mobilidade reduzida e em situação de vulnerabilidade à acessibilidade e à sua plena integração social, direitos já previstos nas Constituições Federal e Estadual - Interesse social evidente - Precedentes do C. Órgão Especial - Pedido improcedente .

(TJ-SP - Direta de Inconstitucionalidade: 22136489220248260000 São Paulo, Relator.: Silvia Rocha, Data de Julgamento: 18/12/2024, Órgão Especial, Data de Publicação: 19/12/2024)

No mais, as implicações sociais do projeto de lei não serão abordadas neste parecer, uma vez que são atinentes ao mérito da questão e objeto de análise de comissão específica, cabendo a esta comissão se ater aos critérios legais e constitucionais.

Ademais, ressaltamos que o projeto de lei em comento cumpre todos os requisitos formais: iniciativa; competência para dispor da matéria, etc. estando em consonância com a Constituição Federal, Constituição Estadual e a Lei Orgânica do Município.

Lembrando que **não cabe a esta Comissão qualquer análise de mérito quanto ao conteúdo do projeto de lei.**





## 2. REGIMENTALIDADE.

O projeto cumpre as exigências regimentais.

## 3. REDAÇÃO.

O projeto **atende parcialmente** às exigências a respeito da técnica de redação impostas pela Lei Complementar nº 95, de 26 de fevereiro de 1998, razão pela qual é necessária emenda, nos seguintes termos:

**EMENDA MODIFICATIVA 01 – NO ART. 1º E NO ART. 2º: trocar a palavra “regras” por “diretrizes”, conforme explicado no corpo deste parecer.**

**EMENDA DE REDAÇÃO 01 – Colocar letra minúscula após o inciso III do art. 2º.**

## **III - CONCLUSÃO**

**Opinamos pela aprovação com emendas, salvo diferente juízo.**

## **IV - VOTO**

### **VOTO DO RELATOR PELA APROVAÇÃO COM EMENDAS.**

Cuiabá-MT, 12 de fevereiro de 2026



## PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade> utilizando o identificador 310037003300340035003A00540052004100

Assinado eletronicamente por **Marcrean Santos (Câmara Digital)** em **13/02/2026 17:35**

Checksum: **F0499D33E98AB17EC51068B9C112C8C82AF344832C7D33171833E2B451E3E9B1**



---

Autenticar documento em <https://legislativo.camaracuiaba.mt.gov.br/autenticidade>  
com o identificador 310037003300340035003A00540052004100, Documento assinado digitalmente  
conforme art. 4º, II da Lei 14.063/2020.